

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 28/98

de 26 de Novembro

O Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, que fixa o regime das reintegrações e amortizações, necessita de actualização na parte relativa ao valor de aquisição ou de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, estabelecido no artigo 12.º, actualização já introduzida na alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º do Código do IRC pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, que aprovou o Orçamento do Estado para 1996.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Reintegrações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo

1 — Não são aceites como custo as reintegrações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao valor de aquisição ou de reavaliação excedente a 6 000 000\$, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 78/98

O n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, dispõe que «poderá o Governo colaborar com os municípios e com as freguesias no sentido de dotar estas últimas de instalações adequadas ao respectivo funcionamento, sob a forma e de acordo com os critérios legalmente definidos». Até ao momento foram apoiadas, ao abrigo daquele preceito legal, 3554 freguesias.

As assembleias municipais indicaram, já no decurso do presente mandato, 370 freguesias como ainda carecidas de instalações condignas.

Indagou-se junto destas freguesias quando se prevê o início das obras, tendo 129 delas manifestado a intenção de o fazer no 2.º semestre de 1998, enquanto 122 prevêem que tal aconteça no decurso do 1.º semestre de 1999.

Há disponibilidades orçamentais para uma atribuição de subsídios destinados a dotar as referidas 251 freguesias das indispensáveis condições de dignidade e operacionalidade no seu funcionamento. O presente despacho normativo visa a concretização dessa atribuição.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São financiadas, nos termos do presente despacho, as 251 freguesias que constam do quadro anexo.

2 — O limite máximo da verba a processar por freguesia é:

- a) Nas freguesias com menos de 2500 eleitores — 4000 contos;
- b) Nas freguesias com 2500 ou mais eleitores e menos de 5000 — 5000 contos;
- c) Nas freguesias com 5000 ou mais eleitores — 6000 contos.

3 — As transferências das verbas concedidas a cada freguesia são efectuadas de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) Será paga, a título de adiantamento, imediatamente após a concessão, uma prestação inicial, no valor de 35% do subsídio;
- b) O restante será processado em duas prestações, uma intercalar e outra final, sendo a primeira do valor de 75% do saldo então existente e a última do valor remanescente;
- c) A prestação intercalar será paga contra a apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo presidente da câmara municipal respectiva, justificando o dispêndio do montante anteriormente recebido;
- d) A última prestação será sempre paga contra a apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo presidente da câmara municipal, justificativo do dispêndio global efectuado e comprovativo da conclusão das obras;
- e) No caso de o subsídio se destinar à aquisição de edifício, as prestações intercalar e final darão origem a um único processamento, contra a apresentação de cópia da escritura de aquisição ou do contrato-promessa de compra e venda, de acordo com o valor de aquisição e o limite máximo do subsídio atribuído.

4 — A Direcção-Geral das Autarquias Locais acompanha todo o processo e coordena e processa os pagamentos devidos, nos termos do presente despacho normativo.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, 6 de Novembro de 1998. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.